



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.852 - RS (2014/0029492-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A**  
**ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI**  
**MARCOANTONIO FRAZEN**  
**MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MIGUELINA WESCHENFELDER**  
**AGRAVADO : PAULO LUIS WESCHENFELDER**  
**AGRAVADO : NAIRANA REISDORFER WESCHENFELDER**  
**AGRAVADO : A L R W (MENOR)**  
**AGRAVADO : CELSO WESCHENFELDER**  
**AGRAVADO : NELSON WESCHENFELDER**  
**AGRAVADO : MARLISE RUPPENTHAL WESCHENFELDER**  
**AGRAVADO : K A R W (MENOR)**  
**AGRAVADO : PAULO CEZO JANTSCH**  
**AGRAVADO : EDI POTHIN JANTSCH**  
**AGRAVADO : LIRIO LUIZ STEVENS**  
**AGRAVADO : LIDIA SCHROTER STEVENS**  
**AGRAVADO : VANDERLEI FISS MARTING**  
**AGRAVADO : SOLANGE INES OLBERMANN MARTING**  
**AGRAVADO : A O M (MENOR)**  
**AGRAVADO : A O M (MENOR)**  
**AGRAVADO : M A K S (MENOR)**  
**REPR. POR : F S S**  
**AGRAVADO : ROSIMERI MARIA KRUTZMANN STEVENS**  
**AGRAVADO : GUIDO MARIO RITTER**  
**AGRAVADO : ELMIRA RITTER**  
**AGRAVADO : SILVERIO ANTENOR RUPPENTHAL**  
**AGRAVADO : BERNADETE TERESINHA SCHERER RUPPENTHAL**  
**ADVOGADOS : BRENO STURMER**  
**CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER**  
**KATIA THIANI LIPPERT STURMER**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que foi comprovada nos autos a falha do serviço consistente na suspensão dos serviços de energia elétrica por longo período, afastando ainda a configuração de caso fortuito. Assim, condenou a parte agravante ao pagamento de indenização por danos morais.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. No tocante à legitimidade das partes, a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. Ainda que se afastasse tal óbice, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. No que tange à suposta negativa de vigência aos arts. 186, 393, 402, 403 e 927 do CC, ao art. 333 do CPC e ao art. 14 do CDC, conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é novamente vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Quanto à fixação dos juros moratórios, consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.
7. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.852 - RS (2014/0029492-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ MAURO BARBIERI  
MARCOANTONIO FRAZEN  
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MIGUELINA WESCHENFELDER  
**AGRAVADO** : PAULO LUIS WESCHENFELDER  
**AGRAVADO** : NAIRANA REISDORFER WESCHENFELDER  
**AGRAVADO** : A L R W (MENOR)  
**AGRAVADO** : CELSO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO** : NELSON WESCHENFELDER  
**AGRAVADO** : MARLISE RUPPENTHAL WESCHENFELDER  
**AGRAVADO** : K A R W (MENOR)  
**AGRAVADO** : PAULO CEZO JANTSCH  
**AGRAVADO** : EDI POTHIN JANTSCH  
**AGRAVADO** : LIRIO LUIZ STEVENS  
**AGRAVADO** : LIDIA SCHROTER STEVENS  
**AGRAVADO** : VANDERLEI FISS MARTING  
**AGRAVADO** : SOLANGE INES OLBERMANN MARTING  
**AGRAVADO** : A O M (MENOR)  
**AGRAVADO** : A O M (MENOR)  
**AGRAVADO** : M A K S (MENOR)  
**REPR. POR** : F S S  
**AGRAVADO** : ROSIMERI MARIA KRUTZMANN STEVENS  
**AGRAVADO** : GUIDO MARIO RITTER  
**AGRAVADO** : ELMIRA RITTER  
**AGRAVADO** : SILVERIO ANTENOR RUPPENTHAL  
**AGRAVADO** : BERNADETE TERESINHA SCHERER RUPPENTHAL  
**ADVOGADOS** : BRENO STURMER  
CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER  
KATIA THIANI LIPPERT STURMER

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por Rio Grande Energia S/A (fls. 533-544, e-STJ).

A insurgente, em breve síntese, alega: a) violação do art. 535 do CPC; b) não incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; c) não aplicação da Súmula 7/STJ quanto à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade ativa e à responsabilização da concessionária; d) termo inicial dos juros de mora sobre a condenação a partir da fixação do *quantum*, e não da citação.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.852 - RS (2014/0029492-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, a parte agravante sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

No tocante à legitimidade das partes, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local assim se manifestou (fls. 331-332, e-STJ, grifei):

"DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa renovada pela ré em suas razões recursais.

***O fato de os co-autores não figurarem como titulares do serviço de energia elétrica não implica falta de legitimação para a causa.***

***Isso porque se trata de demanda indenizatória fundada na suspensão do serviço em imóvel no qual residem os demandantes***, sendo parte legítima para responder à ação não só o titular do serviço, como os demais moradores do imóvel, integrantes da mesma família, os quais foram diretamente atingidos pelo evento.

***Trata-se de consumidores equiparados***, aplicando-se ao caso o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo", bem como a previsão contida no art. 17 do mesmo diploma, in verbis: "para efeitos dessa seção, equiparam-se a consumidores todas as vítimas do evento."

Assim, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal *a quo* entendeu que as partes eram legítimas para figurar no polo ativo da lide sob os seguintes argumentos: a) o fato de os coautores não figurarem como titulares do serviço de energia elétrica não implica falta de legitimação; b) trata-se, *in casu*, de consumidores equiparados, uma vez que residem no imóvel, tendo sido atingidos pela suspensão do serviço.

Todavia, o agravante restringe-se a afirmar que os agravados não possuem legitimidade "visto que não são titulares das unidades consumidoras e também não restou comprovado que efetivamente tenham sido atingidos pela falta de energia" (fl. 381, e-STJ), quedando-se inerte quanto aos argumentos trazidos pelo Tribunal de origem para firmar seu acórdão.

Diante do exposto, e tendo em vista que os fundamentos não foram atacados pela parte agravante e são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)  
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N. 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escoreita sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do decisor que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013).

Ademais, ainda que se afastasse tal óbice, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. DÍVIDAS DO DE CUJUS. RESPONSABILIDADE. CAPACIDADE DOS HERDEIROS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela legitimidade dos herdeiros para integrar o pólo passivo da execução.

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.

4. Esta Corte tem entendimento de que, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição desta pelo seu espólio ou sucessores.

Precedentes.

5. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1178439/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 11/02/2011).

No mérito, melhor sorte não assiste à insurgente.

O Tribunal *a quo* assim consignou (fls. 338-342, e-STJ):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Destarte, sendo a demandada concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que, na consecução do seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente, somente se livrando da responsabilidade se comprovar que, prestados os serviços, o defeito não existe, ou na hipótese de ser presente a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

(...)

Na hipótese dos autos, restou incontroverso que houve falta de energia elétrica na região de residência dos autores, em virtude de temporais que atingiram a região, tendo a requerida tardado cerca de quatro dias para restabelecer o serviço.

Evidentemente que a suspensão do serviço por lapso de tempo tão extenso, configura descontinuidade do serviço essencial, ***evidenciado a falha na prestação dos serviços.***

No que diz respeito à alegação de caso fortuito, ***não logrou a requerida evidenciar a incidência da excludente de responsabilidade***, como lhe incumbia, por ocasião do disposto no art. 14, § 3º do CDC do art. 333, II, do CPC.

Isso porque é cediço que chuvas, temporais e outros eventos climáticos não podem ser considerados imprevisíveis, cabendo à concessionária de serviços a manutenção de infra-estrutura adequada para que tais acontecimentos não causem danos aos consumidores.

Apenas em casos de excepcional gravidade, quando a chuva ou temporal atinja proporções efetivamente fora do comum, é que poderá vir a ser reconhecida a excludente do caso fortuito ou força maior.

***Na hipótese dos autos, não logrou a requerida evidenciar a ocorrência da excludente de responsabilidade. Isso porque as notícias trazidas com a contestação dizem respeito, unicamente, a eventos climáticos ocorridos em cidades vizinhas, e não especificamente no município dos autores.***

A propósito do tema, o seguinte precedente desta Corte:

(...)

Nesse contexto, ausente demonstração de qualquer causa excludente do liame causai entre tais prejuízos e o defeito na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, resta evidente o dever de indenizar da fornecedora.

No que diz respeito ao dano moral, configura-se in re ipsa, prescindindo de prova quanto à ocorrência do prejuízo concreto, pois são presumíveis os infortúnios decorrentes da falta de energia elétrica em uma residência, pelo período de quatro dias, conforme as mais elementares regras de experiência comum". Por fim, conclusão diversa da alcançada pelo julgado – ausência de prova cabal sobre a garantia de sucesso do recurso – exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, no que tange à suposta negativa de vigência aos arts. 186, 393, 402, 403 e 927 do CC e ao art. 14 do CDC, conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, observa-se que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 333, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS FORMADORES DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO A QUO. REVISÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. Cabe às instâncias ordinárias, a análise de aspectos ligados ao conjunto probatórios dos autos, a ensejar, ou não, a inversão do ônus da prova.

3. Os argumentos apresentados pelo recorrente buscam, exclusivamente, a inversão do ônus da prova pela Corte regional, que, diante do caso concreto, tem a faculdade de determiná-la ou não. A alteração desse entendimento, a fim de acolher a pretensão do recorrente de rever os elementos formadores da convicção do magistrado a quo, é tarefa inviável de ser realizada nesta Corte, por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 13/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A questão foi dirimida pelo reconhecimento de que o recorrente, ora agravante, não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado. Desse modo, a revisão do que foi decidido requer a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 154.040/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJe 12/06/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo a proporcionalidade do *quantum* de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que novamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ESTADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A função precípua do Superior Tribunal de Justiça é a uniformização da legislação infraconstitucional, não se podendo, entretanto, revisar o contexto fático-probatório decidido nas Instâncias ordinárias.

2. Acatar os argumentos da agravante para desconstituir o que ficou assentado na instância de origem demandaria revisar as provas dos autos, o que é vedado ante a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 313.198/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/06/2013).

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITIMA EM RODOVIA - DANOS MORAIS – MATÉRIA DE PROVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. *Pressupostos da responsabilidade civil. Análise. Impossibilidade na via estreita do especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 877.408/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2008, grifei).

Ressalta-se que esta Corte Superior consolidou o entendimento de que o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu *in casu*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. TABELA PRICE E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

2. O entendimento da Terceira e Quarta Turmas desta Corte no sentido de que verificar a ocorrência de anatocismo no Sistema Francês de Amortização, ou seja, na tabela price, é questão que não prescinde da incursão no contrato e nos elementos fáticos da demanda, o que atrai a censura das Súmulas 05 e 07/STJ.

3. Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este Pretório orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 5/STJ.

4. "No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples. "

5. ***"Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente."***

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 988.007/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 04/05/2009, grifei).

Quanto à fixação dos juros moratórios, consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ.

1. Consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.

2. A responsabilidade contratual exsurge da violação de obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de energia elétrica.

3. Não há violação à Súmula 54/STJ quando o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 428.478/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/02/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao disposto no art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o dano moral experimentado pelo autor. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

4. ***Consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.***

5. A responsabilidade contratual exsurge da violação de uma obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de energia elétrica.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 441.371/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/02/2014)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, D.J. de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0029492-2

AgRg no  
AREsp 472.852 / RS

Números Origem: 04045285120138217000 11100012434 4045285120138217000 51080931201382170000  
70053176467 70056799018 70057861825

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                        |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : RIO GRANDE ENERGIA S/A                                                               |
| ADVOGADOS | : JOSÉ MAURO BARBIERI<br>MARCOANTONIO FRAZEN<br>MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : MIGUELINA WESCHENFELDER                                                              |
| AGRAVADO  | : PAULO LUIS WESCHENFELDER                                                             |
| AGRAVADO  | : NAIRANA REISDORFER WESCHENFELDER                                                     |
| AGRAVADO  | : A L R W (MENOR)                                                                      |
| AGRAVADO  | : CELSO WESCHENFELDER                                                                  |
| AGRAVADO  | : NELSON WESCHENFELDER                                                                 |
| AGRAVADO  | : MARLISE RUPPENTHAL WESCHENFELDER                                                     |
| AGRAVADO  | : K A R W (MENOR)                                                                      |
| AGRAVADO  | : PAULO CEZO JANTSCH                                                                   |
| AGRAVADO  | : EDI POTHIN JANTSCH                                                                   |
| AGRAVADO  | : LIRIO LUIZ STEVENS                                                                   |
| AGRAVADO  | : LIDIA SCHROTER STEVENS                                                               |
| AGRAVADO  | : VANDERLEI FISS MARTING                                                               |
| AGRAVADO  | : SOLANGE INES OLBERMANN MARTING                                                       |
| AGRAVADO  | : A O M (MENOR)                                                                        |
| AGRAVADO  | : A O M (MENOR)                                                                        |
| AGRAVADO  | : M A K S (MENOR)                                                                      |
| REPR. POR | : F S S                                                                                |
| AGRAVADO  | : ROSIMERI MARIA KRUTZMANN STEVENS                                                     |
| AGRAVADO  | : GUIDO MARIO RITTER                                                                   |
| AGRAVADO  | : ELMIRA RITTER                                                                        |
| AGRAVADO  | : SILVERIO ANTENOR RUPPENTHAL                                                          |
| AGRAVADO  | : BERNADETE TERESINHA SCHERER RUPPENTHAL                                               |
| ADVOGADOS | : BRENO STURMER<br>KATIA THIANI LIPPERT STURMER                                        |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                        |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : RIO GRANDE ENERGIA S/A                                                               |
| ADVOGADOS | : JOSÉ MAURO BARBIERI<br>MARCOANTONIO FRAZEN<br>MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : MIGUELINA WESCHENFELDER                                                              |
| AGRAVADO  | : PAULO LUIS WESCHENFELDER                                                             |
| AGRAVADO  | : NAIRANA REISDORFER WESCHENFELDER                                                     |
| AGRAVADO  | : A L R W (MENOR)                                                                      |
| AGRAVADO  | : CELSO WESCHENFELDER                                                                  |
| AGRAVADO  | : NELSON WESCHENFELDER                                                                 |
| AGRAVADO  | : MARLISE RUPPENTHAL WESCHENFELDER                                                     |
| AGRAVADO  | : K A R W (MENOR)                                                                      |
| AGRAVADO  | : PAULO CEZO JANTSCH                                                                   |
| AGRAVADO  | : EDI POTHIN JANTSCH                                                                   |
| AGRAVADO  | : LIRIO LUIZ STEVENS                                                                   |
| AGRAVADO  | : LIDIA SCHROTER STEVENS                                                               |
| AGRAVADO  | : VANDERLEI FISS MARTING                                                               |
| AGRAVADO  | : SOLANGE INES OLBERMANN MARTING                                                       |
| AGRAVADO  | : A O M (MENOR)                                                                        |
| AGRAVADO  | : A O M (MENOR)                                                                        |
| AGRAVADO  | : M A K S (MENOR)                                                                      |
| REPR. POR | : F S S                                                                                |
| AGRAVADO  | : ROSIMERI MARIA KRUTZMANN STEVENS                                                     |
| AGRAVADO  | : GUIDO MARIO RITTER                                                                   |
| AGRAVADO  | : ELMIRA RITTER                                                                        |
| AGRAVADO  | : SILVERIO ANTENOR RUPPENTHAL                                                          |
| AGRAVADO  | : BERNADETE TERESINHA SCHERER RUPPENTHAL                                               |
| ADVOGADOS | : BRENO STURMER<br>KATIA THIANI LIPPERT STURMER<br>CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER      |

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.